



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora**

ATO DA MESA DIRETORA nº 002, de 17 de maio de 2024.

Regulamenta os procedimentos para garantia do acesso à informação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, com fundamento no art. 15, caput, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir os procedimentos a serem adotados para garantir, a todos os cidadãos interessados, acesso às informações no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Art. 2º O acesso à informação será garantido por meio da política institucional de acesso à informação, estabelecida neste Ato da Mesa, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Os procedimentos de acesso à informação serão objetivos, ágeis, transparentes, claros e elaborados em linguagem de fácil compreensão.

§ 2º Constituem princípios da política de acesso à informação:

- I - a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - a divulgação de informação de interesse público, independentemente de requerimentos;
- III - a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - o fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V - o desenvolvimento do controle social da administração pública.

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DE SUA DIVULGAÇÃO**

Art. 3º É dever da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá a divulgação, em local e por meio de fácil acesso, das informações de interesse coletivo ou geral por ela produzidas ou custodiadas.

Parágrafo único. Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo, os seguintes dados relativos à Assembleia Legislativa:

I - registro da estrutura organizacional, das competências e das respectivas atribuições;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

II - endereços, telefones, endereço eletrônico, todos de natureza institucional, e servidores incumbidos da Diretoria ou Chefia das respectivas unidades administrativas, bem como dos horários de atendimento ao público na sede da Assembleia Legislativa;

III - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - registros das despesas e da observância aos limites designados na Lei Complementar nº 101/2000;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, sendo garantidas, também, as publicações determinadas na Lei nº 14.133/2021 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VI - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Assembleia Legislativa e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

VII - informações classificadas como restritas ou sigilosas;

VIII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 4º No sítio da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá na *internet* deverão constar para consulta as seguintes informações atualizadas, relativas à sua esfera de atribuições:

I - dados biográficos dos Deputados Estaduais no exercício do mandato legislativo, com os telefones e os endereços eletrônicos dos gabinetes parlamentares, proposições de sua autoria, votações nominais em Plenário e em Comissões;

II - conteúdo e tramitação de proposições, incluindo pareceres apresentados;

III - ordem do dia das reuniões plenárias, pauta das reuniões de Comissões e respectivos resultados e atas;

IV - legislação interna;

V - legislação estadual;

VI - concursos públicos.

§ 1º A divulgação das informações previstas nos incisos deste artigo não exclui outras, de caráter igualmente relevante, que devam ser publicadas, observadas as disposições da legislação vigente.

§ 2º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na *internet*, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I
Do Pedido de Acesso

Art. 5º Será garantido o acesso às informações públicas mediante:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

I - a criação do Serviço de Informações ao Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá (e-SIC) para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos;
- c) protocolizar requerimentos e recursos relacionados ao acesso às informações, formulados através do Portal da Transparência ou de sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;
- d) encaminhar os requerimentos protocolados, quando não for hipótese de fornecimento imediato, às unidades competentes para a instrução com as informações necessárias.

II - a criação do Portal da Transparência;

III - o acesso às reuniões plenárias e de comissões, inclusive através do Plenário Virtual;

IV - a Rede Legislativa de Rádio e TV;

V - outros meios e instrumentos de divulgação de informações públicas.

Parágrafo único. Será publicado, anualmente, no Portal da Transparência, relatório contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos, além de informações necessárias, para fins estatísticos, sobre os solicitantes e o tipo de informação acessada.

Art. 6º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá por meio do e-SIC, mediante preenchimento de formulário disponibilizado no sítio oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no endereço eletrônico <http://www.al.ap.leg.br/ecidadao>.

§ 1º Compete à Diretoria de Administração, com o auxílio dos demais órgãos que integram a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa:

I - propor à Mesa Diretora as ações e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nas normas que regulam o acesso à informação, em especial na Lei Federal nº 12.527/2011;

II - elaborar relatório estatístico contendo a quantidade de solicitações de acesso à informação, a quantidade de pedidos atendidos e as informações indeferidas, devidamente justificadas;

III - padronizar os procedimentos de atendimento, de resposta e de recursos, bem como supervisionar sua implantação;

IV - intermediar a coleta de informação diretamente com os órgãos e as unidades administrativas da Assembleia Legislativa, sempre que necessário, mediante a remessa dos pedidos, devidamente registrados, que devam ser respondidos;

V - supervisionar o atendimento e orientar o público em geral quanto ao acesso à informação;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

VI - assegurar que o solicitante receba comprovante de protocolo do pedido de informações e estimativa de prazo para resposta, para fins de acompanhamento da tramitação;

VII - encaminhar ao interessado resposta contendo a informação solicitada;

VIII - receber recurso contra a negativa de acesso à informação, pedido de desclassificação ou descumprimento de prazos, encaminhando-o, após a verificação dos requisitos de admissibilidade, à autoridade competente para apreciação;

IX - organizar e prover a área de Perguntas Frequentes e a página da Lei de Acesso à Informação no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa;

X - encaminhar para manifestação da Procuradoria da Assembleia Legislativa os requerimentos objeto de questionamentos técnico-jurídicos ou que contenham citação nominal de Deputado ou de servidor que possam gerar dúvidas quanto à possibilidade de fornecimento de informações, em razão da necessidade de resguardo de dados sigilosos ou pessoais protegidos pela legislação;

XI - dar ciência ao parlamentar e ao servidor citados nominalmente em requerimentos de informação;

XII - executar outras tarefas que lhe forem solicitadas pela Mesa Diretora.

§ 2º Compete aos órgãos e demais unidades da Assembleia Legislativa:

I - registrar os pedidos de acesso à informação encaminhados pelo Serviço de Informação ao Cidadão e providenciar a resposta do que estiver sob a sua alçada, de modo claro e objetivo;

II - informar, justificadamente, sobre a impossibilidade de fornecimento de informação;

III - controlar os prazos de resposta previstos na Lei Federal n.º 12.527/2011;

IV - retornar ao e-SIC pedido de acesso recebido que não seja de sua competência, ou que dependa, de forma integral ou parcial, de análise e manifestação de outros órgãos ou unidades, indicando, sempre que possível, o órgão ou unidade que entender como detentor da informação;

V - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pela Mesa Diretora.

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data da formalização do pedido junto ao e-SIC, observado o seguinte:

a) Informação imediata, de modo preferencial;

b) 20 (vinte) dias, quando necessária consulta a órgão ou unidade administrativa da Assembleia Legislativa;

c) 30 (trinta) dias, quando a informação demandada envolver consulta a mais de um órgão ou unidade administrativa ou caso não seja possível fornecê-la no prazo da alínea anterior, devendo ser informada a sua prorrogação ao interessado.

Art. 7º O pedido de acesso à informação deverá conter:



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora**

I - nome completo e número de documento de identificação válido, que deverá ser anexado ao pedido;

II - endereço eletrônico;

III - especificação, de forma clara e objetiva, da informação requerida, de modo a nortear a resposta.

Art. 8º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos, desrespeitosos, desproporcionais ou desarrazoados;

II - que envolvam informações protegidas por sigilo, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011;

III - que estejam disponibilizadas de modo amplo e público no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa ou de seu Portal da Transparência, caso em que deverá ser indicado ao solicitante onde localizar a informação desejada;

IV - que envolvam informações pessoais, protegidas pela Lei nº 13.709/2018, ou que desrespeitem a intimidade, a vida privada, a imagem ou as liberdades e garantias individuais, salvo em caso de consentimento de seu titular;

V - que estejam sob a guarda de outros órgãos ou entidade da Administração Pública ou de outros Poderes.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, poderá ser levantado o sigilo quando o pedido envolver a prevenção de diagnóstico médico ou tratamento médico, a realização de estatísticas e pesquisas científicas de interesse público, o cumprimento de ordem judicial, a defesa de direitos humanos ou a proteção do interesse público.

§ 2º A restrição de acesso à informação com base no inciso IV não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações esteja envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 3º Na hipótese do inciso V, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações.

Art. 9º São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 10 É vedada a cobrança de qualquer numerário, taxa, custas ou emolumentos referentes à apresentação do pedido de acesso à informação.

**Seção II
Do Processamento do Pedido de Acesso**

Art. 11 Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, a Administração deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - disponibilizar a informação através do Portal de Acesso à informação ou endereço eletrônico informado;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - apresentar ao requerente as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 12 O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias, comportando prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, § 3º, alínea c, deste Ato.

Art. 13 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o requerente receberá orientação quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, não haverá obrigação do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 14 A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º Fica isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115/1983.

§ 2º Caso seja requerida justificadamente a concessão da cópia de documento com autenticação, poderá ser designado servidor para certificar que este confere com o original.

Art. 15 Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com as razões da negativa de acesso, seu fundamento legal e o prazo para eventual recurso, caso seja de seu interesse.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

Art. 16 É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão de negativa de acesso.

Seção III
Dos Recursos

Art. 17 No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá ser interposto recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor Administrativo, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, caso estejam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

§ 2º Negado o recurso, poderá ser interposto novo recurso, no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da decisão, à Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, desde que observados os pressupostos de admissibilidade recursal, compondo esta esfera decisória a última instância administrativa, cuja decisão será proferida no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV
DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 18 A Assembleia Legislativa poderá classificar as informações oriundas de suas atividades como ultrassecretas, secretas ou reservadas, quando presentes as hipóteses dispostas nos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527/2011, pelo prazo máximo determinado em Lei.

§ 1º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade, do Estado, da Assembleia Legislativa, dos Deputados e de servidores do Poder Legislativo;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 2º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 3º As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

§ 4º Incluem-se como restritas as demais informações protegidas por sigilo em decorrência de Lei, colocadas em segredo de justiça pelo juízo competente, ou protegidas por segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou privada sem vínculo com o Poder Público.

Art. 19 São considerados ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão permanente ou comissão parlamentar de inquérito.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

§ 1º Os documentos referidos no *caput* poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do respectivo plenário, ao término da sessão ou reunião.

§ 2º São obrigatoriamente ultrassecretos documentos ou dados que possam colocar em risco a garantia de vida ou a integridade física de depoente ou denunciante perante comissão permanente ou comissão parlamentar de inquérito.

§ 3º Serão classificadas como reservadas, e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, as informações que possam colocar em risco a segurança dos Deputados e respectivos cônjuges, companheiros(as) e filhos(as).

Art. 20 A classificação do sigilo de informações no âmbito da Assembleia Legislativa é de competência:

I - Em caso de documentos ultrassecretos ou secretos, da Mesa Diretora ou das comissões permanentes ou comissões parlamentares de inquérito por deliberação plenária;

II - Em caso de documentos reservados, do Presidente da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, materializada em termo específico, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - indicação do dispositivo deste Ato que fundamenta a classificação;

III - razões da classificação;

IV - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;

V - identificação da autoridade que a classificou.

Art. 21 É dever dos servidores controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas no âmbito de suas atividades.

Art. 22 Incluem-se na restrição de acesso, independente de classificação de sigilo, os autos de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do membro ou servidor da Assembleia Legislativa:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Ato, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

Parágrafo único. Pelas condutas descritas nos incisos deste artigo, responderá o agente público por infração administrativa, sendo passível da aplicação das punições dispostas na Lei Estadual nº 0066/1993, sem prejuízo de responsabilização por ato de improbidade administrativa, sendo garantidos, no processo administrativo disciplinar, o devido processo legal, o contraditório e o acesso à ampla defesa.

Art. 24 A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto neste Ato estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas junto com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 25 Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Mesa Diretora

informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Assembleia Legislativa, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação deste Ato, para que os órgãos e unidades da Assembleia Legislativa, em suas respectivas esferas de atribuições, adotem as providências necessárias para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação.

Art. 27 Aplicam-se, no que couber, as disposições das Leis nº 12.527/2011 e nº 13.709/2018.

Art. 28 Os casos omissos serão decididos pela Presidência da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

Art. 29 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da ALAP, 17 de maio de 2024.


Dep. ALLINY SERRÃO

Presidente


Dep. JAIME PEREZ

1º Vice-Presidente


Dep. EDNA AUZIER

1ª Secretária


Dep. DR. VICTOR

3º Secretário


Dep. FABRÍCIO FURLAN

2º Vice-Presidente


Dep. JESUS PONTES

2º Secretário


Dep. LILIANE ABREU

4ª Secretária